



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Firmino Filho', considerando que a referida escola já é uma realidade desse parlamento, fazendo-se necessário a normatização do seu funcionamento, organização e competência de sua estrutura administrativa.

A par disso, constata-se que a proposta versa sobre matéria *interna corporis* do Poder Legislativo, isto é, referente à organização dos procedimentos desenvolvidos nessa Casa Legislativa, temática imune ao controle judicial ("judicial review"), cabendo ao próprio Legislativo a sua definição.

Nesse sentido, segue o posicionamento do Supremo Tribunal Federal – STF, sobre o assunto:

*Denúncia contra a presidente da República. Princípio da livre denunciabilidade popular (Lei 1.079/1950, art. 14). Imputação de crime de responsabilidade à chefe do Poder Executivo da União. Negativa de seguimento por parte do presidente da Câmara dos Deputados. Recurso do cidadão denunciante ao Plenário dessa Casa Legislativa. Deliberação que deixa de admitir referida manifestação recursal. (...) **A questão do judicial review e o princípio da separação de poderes. Atos interna corporis e discussões de natureza regimental: apreciação vedada ao Poder Judiciário, por tratar-se de tema que deve ser resolvido na esfera de atuação do próprio Congresso Nacional ou das casas legislativas que o compõem.** [MS 33.558 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 25-11-2015, P, DJE de 21-3-2016.]*

*É defeso ao Poder Judiciário questionar os critérios utilizados na convocação de sessão extraordinária para eleger membros de cargos diretivos, que observou os critérios regimentais da Casa de Leis, não podendo adentrar no juízo de pertinência assegurado àqueles que ocupam cargo eletivo na Câmara de Vereadores. A convocação de sessão extraordinária pela edilidade **configura ato interna corporis, não passível, portanto, de revisão pelo Poder Judiciário, maculando-se o princípio da separação dos Poderes, assegurado no art. 2º da CF.** [SL 846 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 24-9-2015, P, DJE de 6-10-2015.]*

*Oferecimento de denúncia por qualquer cidadão imputando crime de responsabilidade ao presidente da República (...). Impossibilidade de interposição de recurso contra decisão que negou seguimento à denúncia. Ausência de previsão legal (Lei 1.079/1950). **A interpretação e a aplicação do Regimento Interno da Câmara dos Deputados constituem matéria interna corporis, insuscetível de apreciação pelo Poder Judiciário.** [MS 26.062 AgR, rel. min. Gilmar Mendes, j. 10-3-2008, P, DJE de 4-4-2008.] = MS 25.588 AgR, rel. min. Menezes Direito, j. 2-4-2009, P, DJE de 8-5-2009*





ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

A par disso, a Lei Orgânica do Município – LOM sobre processo legislativo dispõe o seguinte:

Art. 55. É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

[...]

III - organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 58. A resolução destina-se a regular matéria de natureza político-administrativa da Câmara Municipal, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. As resoluções se dividirão em:

a) normativas, que deverão ser submetidas ao Plenário;

b) administrativas, que serão de competência exclusiva da Mesa Diretora.

Na mesma linha de intelecção, há previsão no Regimento Interno estabelecendo a competência privativa da Mesa Diretora da Câmara para dispor, por meio de resolução, sobre organização e funcionamento desta Casa, conforme se depreende abaixo:

Art. 15. A Mesa, sob a direção do Presidente, é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 16. Compete à Mesa da Câmara, privativamente, em colegiado:

I - propor ao Plenário projeto de resolução que disponha sobre organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções da Câmara Municipal, bem como projeto de lei que fixe a remuneração dos seus servidores;

Acerca dessa espécie normativa o jurista Hely Lopes Meirelles discorre:

“resolução é deliberação do plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e de interesse interno da Câmara, sendo promulgada por seu presidente. Não é lei, nem simples ato administrativo: é deliberação político-administrativa. Obedece ao processo legislativo da elaboração das leis, mas não se sujeita a sanção e veto do Executivo.” (in Direito Municipal Brasileiro. 16ª ed., p. 674, São Paulo, Malheiros, 2008)

Destarte, entende-se que a espécie normativa adequada para criar referido





ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

No caso concreto, observa-se que a proposta em apreço está em consonância com a legislação municipal e com a norma regimental, motivo pelo qual merece o apreço dessa edilidade.

IV – CONCLUSÃO:

Desse modo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, anuindo com o voto do relator, opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de resolução normativa em referência, tendo em vista os fundamentos ora expostos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, 07 de maio de 2024.

Ver. VENÂNCIO CARDOSO
Relator

Pelas conclusões do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.

Ver. EVANDRO HIDD
Vice Presidente

Ver. ALUÍSIO SAMPAIO
Membro

Ver. DEOLINDO MOURA
Membro

